



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10

Pregão Eletrônico



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA

*“Costumo voltar atrás, sim. Não tenho compromisso com o erro.”
(Juscelino Kubitschek)*

Ref: Pregão Eletrônico PE n.º 108

RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 48.241.359/0001-87, com sede à Rua do Cansaço, 61, Centro. Saubara - BA, neste ato representada por mim, Alfredo Agle Santana Baracat Habib, portador da Carteira de Identidade nº 01.267.072-35 SSP - BA e do CPF nº 239.245.605-44, residente e domiciliado na cidade de Itabuna - Ba, venho respeitosamente, perante a ilustre presença Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do art. 165, I, “b” e “c”, da Lei 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face as ilegalidades cometidas pelo PREGOEIRO, que adiante especifico, o que faço na conformidade seguinte:

Rua Rua

RUA DO CANSACÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



I- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste Recurso Administrativo, uma vez que a sessão e julgamento das propostas de preços e habilitação ocorreu ilegalmente no dia 06/11/2025, sendo que o prazo em edital no seu Título XV - Julgamento da documentação de Habilitação, concebe o prazo legal de 3 (dias) úteis iniciando na data de intimação ou lavratura da ata de Habilitação.

Portanto terminará seu prazo **11/11/2025**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata,

Pois bem foi com estranheza que recebemos a Habilitação para empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO – COOPERSAM que além da irregularidade de não cumprir a Lei, a empresa não COMPROVOU A CAPACIDADE FINANCEIRA, TÉCNICA E NEM A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA.

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



1. Balanço patrimonial 2023 e 2024- Índices financeiros sem os devidos cálculos legais, levando a um resultado de difícil compreensão e Notas Explicativas em total desconformidades:

As Notas explicativas - (NE) contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

A Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.

Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Os dispositivos supra mencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra “f” a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.

1. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as Notas Explicativas.

2. Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio CFC, podemos afirmar que desde a implantação do IFRS no Brasil, não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

As notas explicativas contêm informações detalhadas que complementam as demonstrações contábeis, como a descrição da base de preparação e políticas contábeis, informações sobre ativos e passivos significativos (estoques, provisões, investimentos), detalhes sobre as práticas de mensuração e eventos relevantes

.Elas são apresentadas de forma sistemática, com referência cruzada às informações nas demonstrações, servindo para fornecer um entendimento mais completo da situação financeira da empresa.

O que deve conter uma nota explicativa:

Informações gerais: A natureza jurídica da empresa, o domicílio, a forma de constituição, a natureza das operações e a declaração de conformidade com as normas contábeis.

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



Resumo das políticas contábeis significativas: Detalhes sobre as práticas adotadas pela empresa, incluindo os critérios de avaliação para elementos patrimoniais como estoques, depreciação, e provisões, e as bases de mensuração utilizadas.

Detalhes sobre Ativos e Passivos: Informações adicionais sobre itens significativos, como:

- **Estoques:** Descrição da metodologia utilizada.
- **Investimentos:** Detalhes sobre investimentos em outras sociedades.
- **Passivos Contingentes:** Informações sobre litígios, garantias e outros compromissos incertos que possam gerar desembolso futuro.
- **Imobilizado:** Detalhes sobre o método de depreciação.
- **Intangível:** Informações sobre ativos intangíveis relevantes.
- **Informações adicionais:** Outras informações exigidas pelas normas contábeis e eventos relevantes que não foram apresentados nas demonstrações financeiras, mas que são necessários para uma compreensão adequada.

Eventos subsequentes: Informações sobre eventos relevantes que ocorreram após a data do balanço, como um sinistro em estoques, que precisam ser detalhados para informar o usuário.

Exemplo

prático:

Em um exemplo, as notas explicativas detalham o método de depreciação do ativo imobilizado e informam que os estoques são avaliados pelo custo histórico, com base na metodologia PEPS (Primeiro a Entrar, Primeiro a Sair). Também podem especificar o valor contábil dos ativos e passivos que representam riscos significativos para o próximo ano e a base para sua estimativa.

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



2. A empresa vencedora não comprovou a exequibilidade de sua proposta

Na formação de preços da empresa declarada vencedora, encontramos diversos erros graves, os quais jamais deveriam passar despercebidos por esta comissão de licitação.

A. Não foi contabilizado na formação de preços em nenhuma função a Insalubridade

Diversas funções do objeto licitado requer o acréscimo da Insalubridade, uma vez que os colaborardes estarão prestando serviços em áreas de risco, tais como colaboradores que prestaram serviços na área da saúde e vigias.

B. Valores de Uniforme, Epi, materiais e equipamentos com o mesmo valor em todas as funções, o que só demonstra que não foi elaborado nenhum cálculo legal para chegar a um valor final.

Uniformes, Epi, Materiais e Equipamentos são variáveis de função para função, logo devem ser calculados dentro da realidade de cada posto de trabalho, e não apenas se contabilizar um “valor padrão” sem nenhum preceito legal, onde não foi detalhado quais materiais, equipamentos, uniforme e Epi serão necessários para a prestação do serviço licitado.

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



C. Salário divergentes da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDLIMP/BA (vigente em 2025) e do sindicato SINTRACAP (MOTORISTA).

Os salários apresentados na proposta de preços estão em total desconformidade com a convenção coletiva de trabalho (em anexo)

D. Não contabilizou em sua proposta os benefícios legais para os colaboradores tais como: Alimentação, Vale transporte, Assistência médica e odontológica, seguro de vida.

A empresa declarada vencedora não respeitou os benefícios para os colaboradores adquiridos por Lei. Indo totalmente contra ao Edital e as Leis trabalhistas.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000817/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/12/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069824/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.250234/2024-09
DATA DO PROTOCOLO: 03/12/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA, CNPJ n. 13.713.607/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AURO RICARDO PISANI FERREIRA DA SILVA;

E

SINDILIMP-BA SIND. TRAB. LIMPEZA PUBLICA, COM L, INDL, HOSPITALAR, ASSEIO, PREST. SERV. EM GERAL, CONSERVACAO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL, CNPJ n. 32.700.148/0001-25, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ANA ANGELICA RABELLO OLIVEIRA SANTOS;

CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão auxílio alimentação no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), a partir de 01/01/2025, e de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), a partir de 01/01/2026, por dia de efetivo trabalho, para os beneficiários da presente Convenção Coletiva que laborem em turno de trabalho superior a 06 (seis) horas, sendo que tal parcela não será integrada ao salário sob nenhuma hipótese,

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



respeitando-se a legislação aplicável à espécie, podendo as empresas descontar do salário do empregado o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mensal do referido benefício.

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

Desde que solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas às exigências prevista no Art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87, as Empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, exclusivamente para os seus deslocamentos residência – trabalho e vice-versa.

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas concederão aos seus empregados, a partir da data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, Plano de Assistência Médica Privada, com cobertura, assistencial de que trata o plano referência para todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos e os atendimentos de urgência e emergência na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998, (abaixo descrito) devendo elas arcarem com o custo mensal de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), para o ano de 2025, e de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), para o ano de 2026, não havendo quaisquer desconto em face do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA PRIVADA

As empresas concederão aos seus empregados Plano de Assistência Odontológica Privada, com operadora devidamente inscrita na ANS (Agência Nacional de Saúde) que comprove autorização para operar no Estado da Bahia (capital e interior). O referido Plano concedido dispensa perícia inicial, oferece assistência total em urgência 24 horas e não poderá ter cobertura inferior à mínima exigida pela ANS, devendo as mesmas arcarem com o custo de R\$ 23,00 (vinte e três reais) para o ano de 2025 e R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos) para o ano de 2026.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão, obrigatoriamente, em favor de todos os seus empregados, que estejam no exercício de suas funções, associados ou não às entidades sindicais profissionais, apólice de seguro contra morte natural ou acidental, invalidez permanente acidental e Pagamento Antecipado Especial por Doença Profissional, com base nos valores abaixo.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da empresa, descumprir a cláusula e não providenciar o seguro de vida aqui estabelecido, responderá pelos respectivos valores na ocorrência do

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



evento acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do comunicado do sinistro e entrega de toda documentação legal solicitada;

Parágrafo Segundo - Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o valor do custeio do Seguro de Vida será de: R\$ 6,07

Deixando de contabilizar estes benefícios a empresa manipulou um preço onde conseguiu ofertar o menor valor, no entanto se sua composição fosse elaborada de acordo a lei, seu preço iria majorar deixando de ser assim a melhor proposta.

E. O PIS foi calculado apenas na Receita Bruta

As cooperativas deverão pagar o PIS de duas formas:

1) SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO, mediante a aplicação de alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal de seus empregados.

2) SOBRE A RECEITA BRUTA, calculada á alíquota de 0,65%, a partir de 01.11.1999 (data fixada pelo Ato Declaratório SRF 88/1999), com exclusões da base de cálculo previstas pela Medida Provisória 2.158-35/2001, art. 15.

Mas uma vez chamamos a atenção para a majoração de preços, deixando de calcular 1% de Pis sobre a folha de pagamento a empresa manipulou uma “suposta melhor oferta”.

F. Não contabilizou o INSS

INSS – 20% sobre o valor das remunerações dos Diretores e Conselheiros Fiscais.

Quando tiver funcionários:

INSS sobre folha de pagamento de funcionários 20%, mais 1%, 2% ou 3% dependendo do grau de incidência da capacidade laborativa (GILRAT), mais 5,8% devido a outras entidades, se não tiver convênio com o salário educação;

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



FGTS – A alíquota de 8% sobre a folha de empregados;

Do cooperado:

Diretores e Conselheiros Fiscais – Se receberem cédula de presença e/ou honorários deverão pagar sobre esse valor 11% de INSS.

Base Legal da tributação nas cooperativas

A tributação das cooperativas de trabalho está fundamentada em um conjunto de normas específicas:

Lei nº 5.764/1971: regula a política nacional do cooperativismo.

Lei nº 8.949/1994: estabelece que não há vínculo empregatício entre cooperado e cooperativa, nem entre cooperado e tomador de serviços.

Lei nº 10.666/2003: determina a obrigatoriedade das cooperativas de trabalho de recolher o INSS.

Lei nº 12.690/2012: disciplina a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho.

– O ínclito SENHOR PREGOEIRO interpreta a Lei nº 14.133/2021 e Jurisprudência equivocadamente, descumprindo o art. 165 da Lei nº 14.133/2021 a qual se encontra estritamente vinculada, como também entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União,

II – DO DIREITO

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



Ab initio, é obrigação legal do Agente de Contratação agir em conformidade com os princípios administrativos da **LEGALIDADE**, **IMPESSOALIDADE**, **MORALIDADE**, **PUBLICIDADE** E **EFICIÊNCIA**, assim como a **IGUALDADE** entre os licitantes, do interesse público, da **PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da **MOTIVAÇÃO**, da **SEGURANÇA JURÍDICA**, da **RAZOABILIDADE**, da **COMPETITIVIDADE**, da proporcionalidade, da celeridade, e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), na forma do **Artigo 5º da Lei 14.133/2021**.

Qualquer desvio desses preceitos deve ser combatido e sua aplicação reavaliada. Nessa afronta, a suposta motivação que conduziu à **classificação IRREGULAR da Habilitação da empresa** COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO - COOPERSAM que não atendeu ao edital e a Lei 14133/2021.

Eis que a ausência de clareza e a apresentação de justificativa genérica e imprecisa para o ato desafia ainda o **PRINCIPIO DA MOTIVAÇÃO** que é exigido pela Administração Pública, conforme entendimento do STF e STJ, bem como fundamentadas todas as decisões na forma dos incisos IX do Artigo 93 da CRFB/88.

O Princípio da Vinculação a Lei de Licitações a qual rege o instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Agir de forma diversa feriria o princípio da legalidade e isonomia, pois beneficiaria participante que não atendeu ao instrumento convocatório em detrimento daqueles que o obedeceram, aplicando regras distintas a cada empresa, não sendo essa a intenção do legislador ao criar esse conceito.

Isso porque vem à tona o *caput* do artigo 5º da mesma Lei, cujo texto é o seguinte:

Art.5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Com efeito, nesse sentido tem decidido nossos Tribunais:

Já decidiu o STJ que: **Os requisitos estabelecidos no Edital, “Lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.** (RESP 253008/SP – Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o princípio da Isonomia, esculpido no Art. 3º desta Lei (TC-014.624/97-4- TCU). (grifo nosso).

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim lecionou:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus temas. **Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação,** viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Legalidade, a Moralidade e a Isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** (grifo nosso).

Assim, resta claro, que o Nobre PREGOEIRO **equivocou-se ao classificar e declarar vencedora a proposta de preço** da empresa H8 ENGENHARIA LTDA.

A Constituição Federal de 1988, no tocante à Administração Pública, elencou em seu art. 37, Caput, inúmeros princípios, quais sejam, **da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com o objetivo de nortear as ações, os objetivos a serem alcançados e, sobretudo, a seriedade e o respeito com que deve ser tratado o erário e a coisa Pública pelo Administrador.**

No plano infraconstitucional, concernente à atividade licitatória, a Lei nº 14.133/21, especificamente, em seu art. 5º, seguindo as diretrizes da Magna Carta, traz expressamente os seguintes princípios norteadores ao gestor Público, in verbis.

Rua Rua

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios**

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Destarte, o procedimento licitatório, nesse sentido, tem uma grande relevância, pois não deixa de ser um controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração Pública a escolha seleção, para fins de contratação, a proposta mais vantajosa, **sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do Certame desejam participar e concorrer.**

Neste contexto, ressaltar a importância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, **é enfatizar a importância de tais princípios, os quais o Administrador Público deve obedecer mais especificamente no que tange à licitação, com fulcro na jurisprudência e doutrina, principalmente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de outros correlatos, no presente caso devendo pautar a PREGOEIRO e sua equipe de apoio, consoante o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/21.** “in fine”:

Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público,

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Desta feita, depreende-se da leitura do indigitado artigo, que **a inobservância do referido enseja nulidade do procedimento licitatório, visto que o art. 5º, por exemplo, é cristalino, quando preconiza que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Então, o princípio da vinculação do instrumento convocatório dirigir-se também à Administração, como se verifica pelo artigo citado.

Logo, **o edital, torna-se lei entre as partes**. Trata-se, na verdade, de **garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e ao primado da segurança jurídica**.

Assim, a Administração Pública ao estabelecer, fixar no edital, as condições para participar e as cláusulas essenciais do futuro contratado, a mesma estará estritamente vinculada a essas condições e cláusulas.

Portando, agindo a Administração Pública **em desarmonia com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, violados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Além de descumprir o princípio do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital**.

Neste contexto, a Jurisprudência do TRF/5R, tem assim manifestado, conforme trecho abaixo transcrito:

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



Vinculação às normas do Edital de Concorrência. O Edital vincula aos seus termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes. (grifo nosso).

Ressalta-se ainda, ao posicionamento da Corte de Contas por meio de Decisão 369/1997 – Plenário que assim asseverou:

“...O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. determinar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério de Minas e Energia, à qual se vincula a Coordenação-Geral de Serviços Gerais do mesmo Ministério, que observe os princípios e normas sobre licitações e contratos contidos na Lei nº 8.666/93, em especial:

O “caput” do art. 3º, no que se refere aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o inciso 1º do art. 44 e o “caput” do art. 45, evitando tratamento desigual aos licitantes, bem como a adoção de critérios de julgamento e a formulação de exigências não incluídas em edital;...” (grifo nosso).

Porquanto, no caso “sub examine”, as exigências editalícias foram descumpridas e à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qualquer desvio do estabelecido pelo edital é ilegal e nulo de pleno direito, conforme preceitua a Lei 14.133/2021 e a Jurisprudência.

Nessa razão, a decisão em comento, ao ignorar as exigências contidas em seu próprio edital e na Lei, viola o dever de motivação dos atos administrativos, conforme estabelece a Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



Por fim, restou evidenciado que a decisão administrativa em questão **não se sustenta diante dos aspectos legais e dos princípios que regem os processos licitatórios no Brasil**, alinhados à jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ilustre PREGOEIRO, a legislação brasileira é clara e severa no que concerne aos procedimentos licitatórios. Qualquer violação a esses princípios pode configurar crime com pena privativa de liberdade e atos de improbidade com sanções restritivas de direito, conforme estabelecido pela Lei nº 8.429/1992.

Nesse giro, importante ressaltar que o Código Penal, em seu artigo 337-E, tipifica a fraude em licitação como crime, mencionando as diversas formas que esta pode assumir e que não nos cabe aqui valorar, pelo menos por enquanto.

Nesse mister, penso que esta Comissão deve preservar a legalidade deste certamente, afastando ações caracterizadoras do enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios administrativos, conforme ainda tipificado pelos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Adicionalmente, do próprio crime de fraude em licitação que se materializa à luz do artigo 337-E do Código Penal.

Nessa razão, a decisão vergastada deve ser reformada urgentemente a fim de se evitar **JUDICIALIZAÇÃO** com desdobramentos imponderáveis, eis que a **RECORRIDA** não apresentou sua proposta de preço nos moldes requisitados pela Lei 14.133/2021 a qual rege este edital, como também pela Jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Ademais, Ilustre Julgador, **a flexibilização desse critério poderia abrir precedentes perigosos para a mitigação de requisitos classificatórios das propostas nas licitações, afetando a eficiência e a confiabilidade dos processos e contratação desta Administração, em razão de comprometer o tratamento isonômico entre os licitantes.**

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



Quanto a habilitação IRREGULAR da empresa ora arrematante COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO - COOPERSAMA qual descumpriu exigências editalícias:

Não comprovou a sua Capacidade Financeira e não comprovou a exequibilidade de seus preços.

A empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO - COOPERSAM **jamaís poderia ter sido habilitada neste certame**, pois, **além de não elaborar sua proposta conforme exigido**, não cumpriu o que determina a Lei e o edital.

O Princípio da Vinculação a Lei de Licitações a qual rege o instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Agir de forma diversa feriria o princípio da legalidade e isonomia, pois beneficiaria participante que não atendeu ao instrumento convocatório em detrimento daqueles que o obedeceram, aplicando regras distintas a cada empresa, não sendo essa a intenção do legislador ao criar esse conceito.

Isso porque vem à tona o *caput* do artigo 5º da mesma Lei, cujo texto é o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**,

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Com efeito, nesse sentido tem decidido nossos Tribunais:

Já decidiu o STJ que: **Os requisitos estabelecidos no Edital, “Lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.** (RESP 253008/SP – Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o princípio da Isonomia, esculpido no Art. 3º desta Lei (TC-014.624/97-4- TCU). (grifo nosso).

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz Lei entre as partes, devendo seus termos serem observados até o final do Certame, vez que vinculam as partes”(STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003. p. 00213.(grifo nosso).

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho sobre o tema, assim

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus temas. **Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração**

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Legalidade, a Moralidade e a Isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** (grifo nosso).

Assim, resta claro, que o Nobre PREGOEIRO **equivocou-se ao classificar, habilitar, e declarar vencedora a empresa H8 ENGENHARIA LTDA.**

A Constituição Federal de 1988, no tocante à Administração Pública, elencou em seu art. 37, Caput, inúmeros princípios, quais sejam, **da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com o objetivo de nortear as ações, os objetivos a serem alcançados e, sobretudo, a seriedade e o respeito com que deve ser tratado o erário e a coisa Pública pelo Administrador.**

No plano infraconstitucional, concernente à atividade licitatória, a Lei nº 14.133/21, especificamente, em seu art. 5º, seguindo as diretrizes da Magna Carta, traz expressamente os seguintes princípios norteadores ao gestor Público, in verbis.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de](#)

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



[setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Destarte, o procedimento licitatório, nesse sentido, tem uma grande relevância, pois não deixa de ser um controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração Pública a escolha seleção, para fins de contratação, a proposta mais vantajosa, **sempre colocando em condições de igualdade os candidatos que do Certame desejam participar e concorrer**.

Neste contexto, ressaltar a importância dos princípios aplicáveis à Administração Pública, **é enfatizar a importância de tais princípios, os quais o Administrador Público deve obedecer mais especificamente no que tange à licitação, com fulcro na jurisprudência e doutrina, principalmente no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de outros correlatos, no presente caso devendo pautar a PREGOEIRO e sua equipe de apoio, consoante o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 14.133/21**, “in fine”:

Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifo nosso).

Desta feita, depreende-se da leitura do indigitado artigo, que **a inobservância do referido enseja nulidade do procedimento licitatório, visto que o art. 5º, por exemplo, é cristalino,**
Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



quando preconiza que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Então, o princípio da vinculação do instrumento convocatório dirigir-se também à Administração, como se verifica pelo artigo citado.

Logo, **o edital, torna-se lei entre as partes**. Trata-se, na verdade, de **garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e ao primado da segurança jurídica**.

Assim, a Administração Pública ao estabelecer, fixar no edital, as condições para participar e as cláusulas essenciais do futuro contratado, a mesma estará estritamente vinculada a essas condições e cláusulas.

Portando, agindo a Administração Pública **em desarmonia com as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, violados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório. Além de descumprir o princípio do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital**.

Neste contexto, a Jurisprudência do TRF/5R, tem assim manifestado, conforme trecho abaixo transcrito:

Vinculação às normas do Edital de Concorrência. O Edital vincula aos seus termos não só a Administração, mas também os próprios licitantes. (grifo nosso).

Ressalta-se ainda, ao posicionamento da Corte de Contas por meio de Decisão 369/1997 – Plenário que assim asseverou:

“...O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. determinar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério de Minas e Energia, à qual se vincula a Coordenação-Geral de Serviços Gerais do mesmo Ministério, que observe os princípios e normas sobre licitações e contratos contidos na Lei nº 8.666/93, em

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



especial:

- (a) O “caput” do art. 3º, no que se refere aos princípios da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o inciso 1º do art. 44 e o “caput” do art. 45, evitando tratamento desigual aos licitantes, bem como a adoção de critérios de julgamento e a formulação de exigências não incluídas em edital;...” (grifo nosso).

Porquanto, no caso “sub examine”, as exigências editalícias foram descumpridas e à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qualquer desvio do estabelecido pelo edital é ilegal e nulo de pleno direito, conforme preceitua a Lei 14.133/2021 e a Jurisprudência.

Nessa razão, a decisão em comento, ao ignorar as exigências contidas em seu próprio edital e na Lei, viola o dever de motivação dos atos administrativos, conforme estabelece a Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99).

Por fim, restou evidenciado que a decisão administrativa em questão **não se sustenta diante dos aspectos legais e dos princípios que regem os processos licitatórios no Brasil**, alinhados à jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ademais, Ilustre Julgadora, **a flexibilização desse critério poderia abrir precedentes perigosos para a mitigação de requisitos classificatórios das propostas nas licitações, afetando a eficiência e a confiabilidade dos processos e contratação desta Administração, em razão de comprometer o tratamento isonômico entre os licitantes.**

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se que seja dado **PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, anulando-se a decisão a qual declarou vencedora a empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO - COOPERSAMs sob pena de

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



responsabilização cível e criminal, a luz da Legislação de regência.

Tal medida é necessária para restabelecer a legitimidade do processo licitatório e assegurar a observância dos princípios da isonomia, legalidade e moralidade, sob pena de comprometimento da **CONFIANÇA E CREDIBILIDADE DESTA LICITAÇÃO** conduzida por esta PREGOEIRO e desta própria Gestão Pública Municipal;

Assim, a recorrente aguarda, respeitosamente, a reforma da referida decisão, confiante na retidão e no senso de justiça desta PREGOEIRO;

Assim procedendo, estará esta autoridade não apenas aplicando a lei de maneira justa e equitativa, mas também garantindo a integridade e a segurança do processo licitatório em prol da efetivação dos fins a que se destina o serviço público;

Contando com a Justiça e o Direito do Cidadão Confio no Deferimento

Itabuna - Ba, 11 de Novembro de 2025

RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA,

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



autentique

Autenticação eletrônica 22/22
Data e horários em GMT -3:00 São Paulo
Última atualização em 11 nov 2025 às 11:46
Identificador: de647a9abfe95c8ab6c2984f0372dbbe4ded675d484e4adcd

Página de assinaturas

Alfredo Habib
239.245.605-44
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|--|--|
| 11 nov 2025
11:46:15 | | Alfredo Agle Santana Baracat Habib criou este documento. (Email: tradepapelaria_ba@hotmail.com, CPF: 239.245.605-44) |
| 11 nov 2025
11:46:16 | | Alfredo Agle Santana Baracat Habib (Email: tradepapelaria_ba@hotmail.com, CPF: 239.245.605-44) visualizou este documento por meio do IP 177.193.213.25 localizado em Ilhéus - Bahia - Brazil |
| 11 nov 2025
11:46:20 | | Alfredo Agle Santana Baracat Habib (Email: tradepapelaria_ba@hotmail.com, CPF: 239.245.605-44) assinou este documento por meio do IP 177.193.213.25 localizado em Ilhéus - Bahia - Brazil |

Rua Rua

RUA DO CANSAÇÃO, N.º 61, CENTRO- SAUBARA CEP.: 42250-000
EMAIL: rlslda356@gmail.com FONE: 73 99865-6227



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



PROCURAÇÃO PARTICULAR

A Empresa **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 48.241.359/0001-87, com sede à Rua do Cansanção, 61, Centro. Saubara - BA, por intermédio da sua Sócio - Administrador a Sra. **EDSON BISPO DA SILVA**, do CPF nº 433.434.905-63, pelo presente instrumento de mandato, nomeio e constituo como meu procurador o Sr. **ALFREDO AGLE SANTANA BARACAT HABIB**, Portador do C.P.F Nº 239.245.605-44 e R.G Nº 01.267.072-35 Expedido pelo SSP/BA, Brasileiro, Maior, Casado, Empresário, Residente e Domiciliado na Cidade de Itabuna - BA, como meu mandatário a quem confiro amplos poderes para representar esta Empresa em todas as Plataformas Eletrônicas de Licitação, tais como BNC, BLL, Licitanet e demais plataformas operantes na área de licitação, com poderes para praticar todos os atos necessários, relativos a Qualquer Processo Licitatório, Em especial para Apresentar documentos, Realizar Visitas técnicas, Negociar Preços, Assinar Contratos, prestar declarações de qualquer teor, impugnar, recorrer, apresentar contra razões de recursos, desistir de prazos de interposição de recursos e do direito aos mesmos, prevalecendo os mesmo poderes também em processos presenciais.

A que tudo será dado como bom, justo, certo, firme e valioso .

Saubara – BA, 21 DE SETEMBRO DE 2025.

Documento assinado digitalmente
EDSON BISPO DA SILVA
Data: 21/10/2025 16:17:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDSON BISPO DA SILVA
CPF nº 433.434.905-63

RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
CNPJ/MF nº 48.241.359/0001-87
Rua do Cansanção, 61, Centro. Saubara – BA CEP 42220-00
Email: rlsltda356@gmail.com TELEFONE: 73 98201-1240



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA CNPJ nº 48.241.359/0001-87

JUCILENE BISPO DA CRUZ DE JESUS, nacionalidade brasileira, nascida em 15/12/1986, casada em comunhão parcial de bens, empresária, inscrita no CPF sob o nº 033.757.245-35, portadora da Carteira de Identidade nº 0997072415, órgão expedidor Secretaria de Segurança Pública - BA, residente e domiciliada na Rua Boca da Mata, SN, Centro, Saubara, BA, CEP 44220-000, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29205458500, com sede Rua do Cansanção, nº 61, Andar 1, Centro, Saubara, BA, CEP 44220-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 48.241.359/0001-87, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

Cláusula Primeira. **EDSON BISPO DA SILVA** admitido neste ato, nacionalidade brasileira, nascido em 04/07/1968, divorciado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 433.434.905-63, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04275256715, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - BA, residente e domiciliado na Rua J, nº 51, Nova Itabuna, Itabuna, BA, CEP 45611-138, Brasil.

Retira-se da sociedade a sócia **JUCILENE BISPO DA CRUZ DE JESUS**, detentora de 600.000 (Seiscentos Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula Segunda. A sócia **JUCILENE BISPO DA CRUZ DE JESUS** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio **EDSON BISPO DA SILVA**, em moeda corrente nacional, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio, fica assim distribuído:

- **EDSON BISPO DA SILVA**, com 600.000 (Seiscentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Terceira. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** pelo Sócio **EDSON BISPO DA SILVA** com os poderes e atribuições de

Req: 81500002871703

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

01/10/2025

Certifico o Registro sob o nº 98681295 em 01/10/2025

Protocolo 257085963 de 29/09/2025

Nome da empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA NIRE 29205458500

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 349851682779860

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA CNPJ nº 48.241.359/0001-87

representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Cláusula Quarta. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

Cláusula Quinta. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SAUBARA - BA.

Cláusula Sexta. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SAUBARA/BA, 25 de setembro de 2025.

EDSON BISPO DA SILVA

JUCILENE BISPO DA CRUZ DE JESUS

Req: 81500002871703

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

01/10/2025

Certifico o Registro sob o nº 98681295 em 01/10/2025

Protocolo 257085963 de 29/09/2025

Nome da empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA NIRE 29205458500

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 349851682779860

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001966

Estado da Bahia - quinta-feira, 13 de novembro de 2025

Ano 10



257085963

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA
PROTOCOLO	257085963 - 29/09/2025
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29205458500
CNPJ 48.241.359/0001-87
CERTIFICO O REGISTRO EM 01/10/2025
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98681295 DE 01/10/2025 DATA AUTENTICAÇÃO 01/10/2025

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03375724535 - JUCILENE BISPO DA CRUZ DE JESUS - Assinado em 28/09/2025 às 10:47:02

Cpf: 43343490563 - EDSON BISPO DA SILVA - Assinado em 28/09/2025 às 10:47:02

BRUNO MOTA PASSOS

Secretário-Geral

1



Junta Comercial do Estado da Bahia

01/10/2025

Certifico o Registro sob o nº 98681295 em 01/10/2025

Protocolo 257085963 de 29/09/2025

Nome da empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA NIRE 29205458500

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 349851682779860

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/10/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral